



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria  
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00005611.989.21-1</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (CNPJ 46.523.171/0001-04) ▪ <b>ADVOGADO:</b> ADMAR GONZAGA NETO (OAB/DF 10.937) / MARCELLO DIAS DE PAULA (OAB/DF 39.976)
<b>CONTRATADO(A):</b>	▪ MEDICAL CORP ASSESSORIA A SAUDE E BEM ESTAR LTDA (CNPJ 11.620.725/0001-07)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ ROGERIO LINS WANDERLEY (CPF 290.633.018-39) ▪ FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (CPF 182.369.788-77)
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato emergencial nº 005/2021 com base no inc. IV do art. 24e o art. 26 da Lei 8.666/1993 Termo de Contrato: nº 005/2021 de 25/01/2021 OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada na disponibilização de equipe médica em diversas áreas clínicas para atendimentos das unidades de saúde do município de Osasco, lote 1 DAUE, lote 3HMAA, pelo menor preço global, nas especificações do anexo I ? Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde, e do anexo II ? Relação das unidades de atendimento, constantes do PA 19.901/2020 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS R\$ 21.581.490,90
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	DF-07
<b>PROCESSO(S)</b>	00006004.989.21-6
<b>DEPENDENTES(S):</b>	

---

De início, cumpre salientar que as contratações referentes aos **lotes 2 e 4**, estão sendo analisadas no eTC-5613.989.21. Naquele processo este *Parquet* de Contas pugnou pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do decorrente contrato.

Em exame a dispensa de licitação e subsequente contrato nº 5/2021, com vistas à contratação emergencial de empresa especializada na disponibilização de equipe médica em diversas áreas clínicas para atendimentos das unidades de saúde do município de Osasco, **lote 1** DAUE (Departamento de Urgência e Emergência) e **lote 3** Hospital e Maternidade Amador Aguiar - HMMAA.

Instado a se manifestar sobre as ocorrências apontadas pela fiscalização (evento 23), o interessado apresentou os documentos e esclarecimentos que entendeu pertinente (evento 47).

É o relatório.

Passo ao mérito.

Na visão do MPC o cerne da questão paira em torno da ausência de comprovação da situação de emergência (art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93) e a não demonstração da compatibilidade de preços com o mercado, dada a divergência de preços entre os lotes para o mesmo cargo.

No tocante à situação emergencial, em que pesem as alegações do defendente, para este *Parquet* de Contas, elas não merecem prosperar.

Analisando contas anuais pretéritas da Prefeitura Municipal de Osasco, observa-se que falhas no planejamento das compras e contratações são rotineiras. Vejamos excertos das manifestações exaradas pela Fiscalização e pelo MPC nos autos do TC-6907.989.16-4 - contas relativas ao exercício de 2017:

*Fiscalização (evento 154.46) - Item A.2 - "Excessivas compras e prestações de serviços mediante contratos emergenciais, despesas indenizatórias e adiantamentos (Necessita melhor planejamento de suas compras e contratações de serviços e obras, tendo em vista que se utiliza demasiadamente de adiantamento, **contratos emergenciais** e despesas indenizatórias.)"*

*MPC (evento 272.1) - "Ademais, as reiteradas compras e contratações de serviços e obras por meio de adiantamento, **contratos emergenciais** e despesas indenizatórias **confirmam a carência de um planejamento municipal.**"*

Neste mesmo processo, assim recomendou a Relatoria (evento 343.3):

*"Cumpra os vetores fiscais pertinentes à transparência e planejamento, sobretudo para a realização de despesas e contratos, **evitando procedimentos de dispensa** e/ou incorrendo em fracionamentos."*

Além disso, a própria Prefeitura, ao apresentar as justificativas para a contratação (evento 1.3), deixou claro que o problema enfrentado não é recente. Vejamos trecho exemplificativo:

*"Se faz necessário realizar um breve histórico sobre a problemática referentes ao quadro de profissionais médicos no DAUE. No início de 2017 um dos maiores problemas dos usuários que procuravam atendimento nos Pronto Socorros do município era a falta do médico. Naquele período o quadro de médicos efetivos era insuficiente para a demanda do município, mas ainda haviam médicos contratados pelo processo seletivo, realizado em 2016 (regime CLT). O contrato desses médicos era por tempo determinado, muitos venceram sem a possibilidade de renovação, deixando o déficit muito maior." [...]*

Considerando o acima explanado, de acordo com este Órgão Ministerial, vislumbra-se cenário de "emergência fabricada", pois, decorre da ação dolosa ou culposa do administrador, seja ela consequência da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos.

Vejamos a Orientação Interpretativa nº 11/2009 da Controladoria Geral da União:

*"A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei."*

Por fim, cumpre salientar que após a manifestação da contratada anterior pela suspensão do contrato em agosto/2020, a Administração Pública teve, aproximadamente, 3 (três) meses para realizar procedimento licitatório. Este prazo deve ser ainda maior se considerarmos que já ocorriam problemas na relação Contratante versus Contratada que culminaram com o pedido de suspensão.

Conclusivamente, este *Parquet* considera que houve ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da CF/88, além de afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93, caracterizando ato de improbidade administrativa por parte do responsável pela contratação, estando sujeito às regras elencadas na Lei nº 8429/92.

No que concerne à compatibilidade de preços com o mercado, este Órgão Ministerial entende que os argumentos ofertados não possuem o condão de afastar a impropriedade verificada.

De início verifica-se a divergência de valores ofertados para a mesma especialidade médica, vista em ambos os lotes (1 e 3): Clínico Coordenador Clínico Geral.

COORDENADOR CLÍNICO GERAL	Medical Corp	Dermacor
Lote 1	<b>R\$ 143,70</b>	R\$ 140,19
Lote 3	<b>R\$ 138,27</b>	R\$ 139,47

Como se observa, conquanto a proposta do lote 3 tenha sido inferior a do lote 1, o Gestor público sob a alegação de que se trata de contratação por lote, realizou contratações, por valores diferentes, pois o valor ofertado para o lote 1 é superior a do lote 3, isso para exercerem a mesma função de "Coordenador Clínico Geral". Destarte, levando-se em consideração que não há nos autos documentos que delimitem as atribuições/responsabilidades do referido cargo, a diferença apresentada não é plausível, ensejando possível prejuízo ao erário no montante supracitado.

A discrepância torna-se mais gritante se compararmos os valores ofertados pelas mesmas empresas, para lotes diferentes, veja-se:

CLÍNICO GERAL DIARISTA	MEDICAL CORP.	DERMACOR
Lote 1	<b>R\$ 132,97</b>	R\$ 133,15
Lote 2	R\$ 139,78	<b>R\$ 138,22</b>
Lote 4	R\$ 146,50	<b>R\$ 139,27</b>
CARDIOLOGISTA DIARISTA		
Lote 2	R\$ 152,14	<b>R\$ 148,21</b>
Lote 4	R\$ 156,89	<b>R\$ 143,68</b>
PEDIATRA DIARISTA		
Lote 2	R\$ 149,60	<b>R\$ 148,15</b>
Lote 3	<b>R\$ 145,76</b>	R\$ 159,10
Lote 4	R\$ 151,77	<b>R\$ 144,15</b>
PSIQUIATRA DIARISTA		
Lote 2	R\$ 149,33	<b>R\$ 146,81</b>
Lote 4	R\$ 156,77	<b>R\$ 143,77</b>
UROLOGISTA DIARISTA		
Lote 2	R\$ 178,58	<b>R\$ 155,23</b>
Lote 4	R\$ 183,91	<b>R\$ 165,28</b>

GINECOLOGISTA DIARISTA		
Lote 3	R\$ 159,93	R\$ 158,27
Lote 4	R\$ 163,71	R\$ 158,19

Como se vê, não foi observado o princípio da economicidade, pois as empresas retro citadas apresentaram valores para a mesma função, com valores diferentes em cada lote, ou seja, utilizou-se do jogo de planilhas, onde para determinado "lote e serviço" apresentou preço menor e para outro apresentou preço superior ao do concorrente. Destarte, verifica-se que os serviços foram loteados, de modo que as contratações ficassem divididas entre as duas empresas, ficando 02 lotes para cada uma.

Neste mesmo sentido, as discrepâncias de valores das demais contratações anotadas nestes autos também foram constatadas no processo "eTC-5613.989.21", que trata da análise dos lotes 2 e 4.

Complementarmente, em consulta ao site "https://www.salario.com.br", o qual compila dados oriundos do CAGED e do e-Social, ilustrativamente, obtemos as seguintes remunerações/hora[1]:

- Médico Clínico = R\$64,09/hora
- Psiquiatra = R\$22,19/hora

Tais valores se mostram razoavelmente acima dos contratados pela Prefeitura de Osasco, o que denota indícios de sobrepreço.

Com efeito, este *Parquet* de Contas, pugna pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do decorrente contrato nº 5/2021.

É o parecer.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

#### RENATA CONSTANTE CESTARI

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC 04

[1] <https://www.salario.com.br/empresas/administracao-publica-em-geral/>

 Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906
 (11) 3292-4302
 mpc.sp.gov.br
 mpc.sp
 MPdeContas\_SP


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-8MUA-6QUC-5UFP-4Z5M